



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.001346/2010-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.650 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/08/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

A habilitação do crédito, nos termos da IN RFB nº 600/05, vigente à época, corresponde a procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido futuro autônomo, ainda não iniciado, de restituição e/ou compensação, toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO.

O requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Para apresentar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório do Acórdão da DRJ/RPO nº 14-82.938 da 4ª Turma de Julgamento, em sessão realizada em 27 de março de 2018:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório que não homologou as Declarações de Compensação - DCOMPs apresentadas com o objetivo de extinguir débitos diversos com créditos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, períodos 02/1999 a 04/1999, 06/1999, 12/1999 e 01/2000 a 01/2004, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

A autoridade administrativa indeferiu o Pedido de Restituição nº 05141.52795.120810.1.2.57-5071 sob o argumento de que a decisão transitada em julgado, Mandado de Segurança nº 1999.61.13.002594-7, *"descarta a possibilidade de restituição do crédito pleiteado"*.

Já o motivo para a não homologação das DCOMPs foi a ocorrência da prescrição do direito de pleitear o crédito, em face da formalização destas no prazo superior a 5 anos da decisão transitada em julgado (§6º do art. 71 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008).

A ciência do indeferimento do PER e da não homologação das DCOMPs foi dada à contribuinte em 10/06/2014 (fl. 237) e, dentro do prazo regulamentar — 09/07/2014 (fl. 254), a contribuinte apresentou sua defesa.

Após alegar a tempestividade da Manifestação de Inconformidade e fazer um breve relato do histórico processual do crédito, a contribuinte se insurge, no tópico intitulado de **"3. Das Razões de Reforma do Despacho Decisório"**, contra os motivos que levaram a autoridade fiscal a indeferir os seus pedidos. Nos parágrafos seguintes, estão sintetizadas as alegações.

No subtópico **"Das Questões Incontroversas"**, afirma que as questões incontroversas — a comprovação da existência do crédito habilitado e o valor deste utilizado no PER e nas Dcomps — não são/serão objeto de apreciação da autoridade julgadora, em face do § 1º do art. 21 do Decreto nº 70.235/1972.

No subtópico **"Do Pedido de Restituição"**, após reproduzir parcialmente o voto vencedor do acórdão proferido em sede de apelação no Mandado de Segurança nº 1999.61.13.002594-7 pelo TRF da 3ª região, alega que o acórdão *"em momento algum rechaça a possibilidade de restituição do valor recolhido a maior ou impõe limites ao Contribuinte nesse sentido"* e afirma que a própria análise do pedido de habilitação dos créditos pela autoridade fiscal reconheceu a possibilidade de restituição desta decisão judicial.

Na sequência, discorre sobre os efeitos do Mandado de Segurança, transcreve 2 súmulas do Supremo Tribunal Federal e 2 do Superior Tribunal de Justiça, diz que o indeferimento da apuração e aproveitamento de valores na via judicial não invalida, prejudica ou substitui o caminho administrativo, reproduz o art. 71 da IN RFB nº 900/2008 e conclui que: *"a negativa da restituição pleiteada pelo Contribuinte baseada nos dispositivos judiciais ora colacionados não tem guarida"*.

No subtópico seguinte, **"Da Opção pela Compensação"**, assevera que a compensação é uma faculdade sua e, também, uma imposição. Transcreve os artigos 66 da lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei 9.430/1996, bem como os artigos do Decreto-Lei 2.287/1986 e da IN RFB nº 900/2008, que tratam da compensação de ofício pela autoridade competente e conclui:

Por isso, percebemos que a origem da compensação é a própria existência do crédito, já que não existe a possibilidade de compensação sem que ao Contribuinte seja atribuído a condição de credor perante a Fazenda Pública.

Tanto assim que, nos termos do art 35 da IN RB 900/2008, caso os débitos por ele compensados sejam inferiores ao créditos a que tem direito, somente poderá reavê-los caso tenha feito o pleito de restituição ou de ressarcimento:

(...)

Portanto, ao negar a possibilidade de restituição, a autoridade fiscal foi de encontro aos dispositivos aplicáveis, limitando, ilegalmente, direito do Contribuinte.

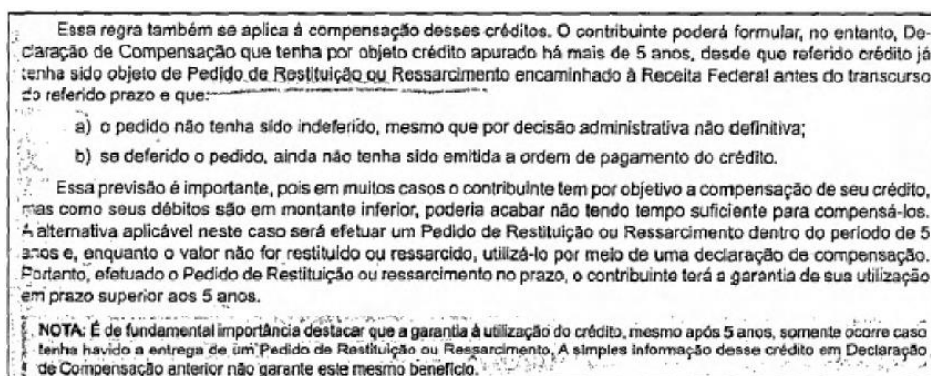
Já no último subtópico, "***Das Compensações não Homologadas***", afirma que os argumentos até aqui expostos levarão a Receita Federal ao expediente da compensação de ofício. Contudo, sob o argumento de não operar preclusão quanto às DCOMPs não homologadas, defende que o pedido de habilitação do crédito interrompeu o lapso prescricional e, para corroborar com esse entendimento, transcreveu uma ementa do CARF com esse entendimento.

Na sequência, utilizando-se do disposto do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN1, traça um paralelo entre o pedido de habilitação do crédito e a confissão de dívida pelo contribuinte sob a ótica do princípio da igualdade e conclui:

Assim sendo, por força do CTN, e este com arrimo no art. 146, III, "b", da CF, percebemos que o pedido de habilitação tem o condão de interromper o lustrro prescricional, por ser verdadeiro reconhecimento de débito pelo Fisco.

Por tudo, sabendo que a interrupção do prazo prescricional importa na devolução integral daquele tempo, podemos concluir que, apresentado o pedido de habilitação em 23/04/2010, com suspensão do prazo até o deferimento, em 04/06/2010, temos que o prazo final para as DComps seria em 04/06/2015. Apresentadas entre 2013 e 2014, todas são tempestivas.

Requer, caso não reconhecida a interrupção do prazo prescricional, a homologação das DCOMPs com base na orientação constante do Manual Prático para Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação de Tributos Federal da editora Fiscosoft, conforme abaixo, parcialmente, reproduzido:



No pedido, requer:

A) O acolhimento TOTAL das razões expostas pelo Contribuinte, proferindo-se nova decisão, para: a) deferir o PER nº 05141.52795.120810.1.2.57-5071 e;

b) homologar as DComps nºs 34088.11718.280613.1.3.57-6019, 26203.37352.300713.1.3.57-5340, 31634.86454.231213.1.7.57-0798 e 04454.77411.290114.1.3.57-2707;

B) A juntada posterior da cópia integral do processo judicial, tal como requerido judicialmente pelo Contribuinte (Anexo nº 07), mas ainda não desarmado (Fundamento: art. 16, § 4º, "a", Decreto nº 70.235/72);

C) Com fundamento no art. 75, "d", incs. X, XI e XII, da Lei nº 8.906/1994, o deferimento de sustentação oral ou, subsidiariamente, o acompanhamento da sessão de julgamento, com a intimação dos patronos constituídos (fls. 227), no seguinte endereço: Avenida Dr. Antônio Barbosa Filho, nº 115, 3º Piso, Jardim Francano, Franca/SP, CEP 14.405-000.

É o relatório.

No julgamento do acórdão do qual o relato acima foi retirado, a manifestação de inconformidade da recorrente foi julgada improcedente, e a decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/01/2004

NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS, NÃO HÁ SUSPENSÃO NEM INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/01/2004

SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE

O Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não prevê a sustentação oral na sessão de julgamento da DRJ pela contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima transcrita, a recorrente interpôs recurso voluntário, contestando as razões do acórdão da DRJ e reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade. Em seguida, o processo foi encaminhado ao CARF e distribuído para minha relatoria.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O processo em questão encontra-se em ordem, abordando uma questão relacionada à competência desta D. Turma e atendendo aos requisitos de admissibilidade, portanto, decido tomá-lo em consideração.

A presente demanda, como indicado no relatório anterior, envolve a contestação da negativa de compensação com base em crédito reconhecido por decisão judicial. A autoridade fiscal, respaldada pela decisão da DRJ, alega a prescrição do direito da contribuinte.

A recorrente argumenta que não há motivo para a aplicação da prescrição neste caso, pois, em sua visão, o pedido de habilitação do crédito exigido para o aproveitamento do direito foi protocolado dentro do prazo quinquenal, o que interromperia a contagem do prazo prescricional.

Não concordo com as alegações da recorrente de que, se o pedido de habilitação do crédito judicial for formalizado dentro do prazo de cinco anos a partir da data do trânsito em julgado, o prazo prescricional do art. 168, inciso II, do CTN, estaria cumprido. Na minha interpretação, a habilitação é apenas um procedimento preliminar, preparatório para o subsequente pedido de restituição e/ou compensação sempre que o crédito que embasa tais demandas tem como base uma decisão judicial.

É relevante notar que a IN RFB nº 600/2005 não restringiu nenhum direito garantido por lei e simplesmente seguiu o mandamento normativo estabelecido no §14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, como segue:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Observa-se que a norma infralegal mencionada anteriormente, para os casos de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, estabeleceu um procedimento

preparatório para a submissão à Receita Federal do Brasil (RFB) do pedido independente de restituição e/ou compensação. Esse procedimento é conhecido como habilitação prévia do crédito e é exigido conforme o art. 51 da IN RFB nº 600/2005:

“Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

IV - houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso VI;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 831, de 18 de março de 2008)

V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.”

A habilitação não implica em limitação de direito material; trata-se apenas de um procedimento formal preliminar cujo único objetivo é reconhecer a validade da decisão judicial transitada em julgado para futuros fins de restituição e/ou compensação. Esse procedimento consiste na verificação dos elementos detalhados nos incisos I a V do § 2º do art. 51 da IN RFB nº 600/2005.

Conforme estipulado pelo § 2º do art. 51 da IN RFB nº 600/2005, o sujeito passivo, titular da ação, tem um prazo de cinco anos a partir da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial para solicitar a habilitação do crédito. Esse prazo quinquenal está de acordo com o disposto no art. 168, inciso II, do CTN. Isso ocorre porque não faria sentido habilitar um crédito que já está prescrito, pois ele não serviria para o pedido independente de restituição e/ou compensação.

É importante destacar que o requerimento da habilitação ou o seu deferimento não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar a restituição ou a compensação.

Além disso, é relevante notar que a IN SRF nº 900, de 13/12/2008 (vigente à época dos fatos), continha a regra de que o deferimento do Pedido de Habilitação não implicava em alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial:

“Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º (...).

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.”

Fica evidente que a IN RFB nº 900, de 2008, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2009, e estabeleceu claramente que o pedido de habilitação de crédito não implicava em qualquer alteração do prazo prescricional estipulado no art. 168, II do CTN.

A recorrente mencionada anteriormente apresentou o Pedido Eletrônico de Restituição (PER) nº 05141.52795.120810.1.2.57-5071, bem como as Declarações de Compensação (DComps) nºs 34088.11718.280613.1.3.57-6019, 26203.37352.300713.1-3.57-5340, 31634.86454.231213.1.7.57-0798 e 04454.77411.290114.1.3.57-2707, com o objetivo de compensar créditos provenientes de uma ação judicial com débitos constantes dessas DComps.

Com base nessas considerações, meu voto é pela negação do provimento ao recurso voluntário.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.